



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0023124-02.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: ISAIAS SOUZA DA SILVEIRA

RELATORA: Des^a ISABELA PESSANHA CHAGAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR BLOQUEADO PARA CONTA JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU, POR ORA, A TRANSFERÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. AFIRMA O EXEQUENTE O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONTUDO, OBSERVA-SE DOS AUTOS TER A PARTE EMBARGANTE OPOSTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO, NÃO HAVENDO, ASSIM, A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADO QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0023124-02.2026.8.19.0000, em que é agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo agravado ISAIAS SOUZA DA SILVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão proferida pelo juízo do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo da Dívida Ativa da Armação de Búzios que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proferiu a seguinte decisão:

“Chamo o feito à ordem.

Desentranhem-se os Embargos de Declaração e documento de índices 45/49, juntando-os aos autos do processo de Embargos à Execução, em apenso, Processo 0003608-05.2016.8.19.0078.

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 58 para transferência do valor penhorado (índices 32/36).”

Trata-se de ação de execução fiscal referente à multa do Tribunal de Contas consubstanciada na CDA nº 2013/005.972-6.

Afirma o agravante que o executado opôs embargos à execução (0003608-05.2016.8.19.0078) e que diante dos mesmos terem sido julgados improcedentes, inclusive com o trânsito em julgado, requereu a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao feito tendo o juízo proferido a decisão agravada.

Insurge o agravante contra o *decisum* agravado sob o fundamento de que diante do fato de que os embargos à execução foram julgados improcedentes, os depósitos judiciais destinados à garantia do juízo serão levantados pela Fazenda Pública ou devolvidos à parte nos termos do artigo 32, §2º da Lei 6.830/80. Ademais, o bloqueio via SISBAJUD possui natureza de penhora em dinheiro, sendo plenamente cabível sua imediata transferência, razão pela qual requer o provimento do recurso.

Não houve a interposição das Contrarrazões, conforme certidão de fls. e-17.

Informação prestada pelo juízo às fls. e-21.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Primeiramente, há de ressaltar o princípio da efetividade do processo e do melhor interesse do credor, pois, partindo da premissa de que o crédito é lícito, líquido e exigível, o ordenamento jurídico induz o exercício da atuação jurisdicional com vistas a propiciar a efetividade da ação de execução.

Com efeito, a execução fiscal é procedimento de cunho satisfativo, pelo qual se busca a expropriação do patrimônio do devedor visando a satisfação da obrigação exequenda, devendo ser impulsionada até que atinja essa finalidade, salvo nas hipóteses legais de suspensão processual.

A penhora implica em ato construtivo sobre o patrimônio do devedor como forma de garantia da satisfação do direito do credor e, como tal, submete-se aos princípios norteadores do processo de execução, os quais asseguram não só os interesses do credor, como determinam que a execução deva ser realizada da forma menos gravosa ao devedor.

Nos termos do artigo 32, §2º da Lei 6.830/80, os depósitos judiciais destinados à garantia do juízo serão levantados pela Fazenda Pública ou devolvidos à parte executada somente após o trânsito em julgado da decisão que reconhece ou afasta a legitimidade da exação.

Segundo orientação consolidada na Corte Superior, esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, na medida em que o artigo 11, §2º da Lei 6.830/80, preconiza que a penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.

Analisando os autos dos embargos à execução nº 0003608-05.2016.8.19.0078, verifica-se que a parte embargante interpôs embargos de declaração, restando os mesmos pendentes de julgamento, não ocorrendo, assim, o trânsito em julgado.

r/a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0003608-05.2016.8.19.0078**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 19/02/2026

Data 19/02/2026

Descrição Certificado que dei cumprimento ao despacho de f. 33. Ainda, certifico que os Embargos de Declaração (fs. 36 a 40) são tempestivos. Remeto à conclusão.



Despacho

Ao embargado de declaração.

Armação dos Búzios, 27/07/2026.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSTRITOS PELO SISTEMA BACENJUD. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. ARGUMENTOS SUSCITADOS FORAM JUSTIFICADAMENTE AFASTADOS PELA CORTE JULGADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO A SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 4º DO CPC. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL OU CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA SUJEITA-SE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU OU



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

AFASTOU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. NESSE SENTIDO É A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte executada, ora recorrida, contra a decisão interlocutória que determinou a expedição de alvará destinado ao levantamento dos valores constrictos através do sistema BacenJud, responsáveis por garantir a execução fiscal.

II - Os valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa (CDA), objeto da execução fiscal, perfaziam o montante de R\$ 3.415.018,28 (três milhões, quatrocentos e quinze mil, dezoito reais e vinte e oito centavos), em janeiro de 2012. Por sua vez, os valores constrictos perfaziam o montante de R\$ 4.636.423,94 (quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais, e noventa e quatro centavos), em agosto de 2017.

III - Naquele acórdão, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento, para obstar o levantamento dos valores penhorados ou, caso já levantados, para determinar a devolução destes ao juízo.

IV - No tocante à suposta violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, não assiste razão ao recorrente. A partir da análise do acórdão recorrido, é possível verificar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, nos termos em que esta lhe foi devolvida, tendo adotado fundamentação necessária e suficiente ao seu deslinde. Isso porque, ao afastar a aplicação do enunciado da Súmula n. 317 do STJ à hipótese dos autos, bem como ao deixar de seguir os precedentes invocados pela parte ora recorrente, quando da apresentação de suas contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento, o Tribunal de origem consignou que o caso em análise distingue-se dos demais, a medida em que compreende uma execução fiscal regulamentada por legislação especial (Lei n. 6.830/1980), a qual prevalece sobre as disposições contidas na legislação geral (CPC/2015). De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 489 § 1º, VI, do CPC/2015, quando os argumentos suscitados pelas partes são justificadamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

afastados pela Corte Julgadora, desde que suficientemente fundamentado o acórdão proferido. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 1.327.475/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018; AgInt no REsp n. 1.715.976/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018.

V - No que tange à suposta violação do art. 4º do CPC/2015, registro que o recurso especial não merece conhecimento. A análise do acórdão recorrido, quando em confronto com as razões recursais, revela que as questões debatidas no recurso especial, em nenhum momento, foram abordadas pelo Tribunal de origem à luz do dispositivo legal federal reputado malferido (art. 4º do CPC/2015), em que pese a oposição de embargos declaratórios visando suprir eventuais omissões existentes no julgado. A admissibilidade do recurso especial pressupõe prequestionamento, ou seja, que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento pelo Tribunal de origem, ainda que em sede de embargos de declaração; o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a falta do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Incide sobre a hipótese o óbice constante da Súmula n. 211 do STJ, segundo a qual é (in verbis): "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

VI - No que diz respeito à suposta violação dos arts. 520 e 1.012, § 1º, III, ambos do CPC/2015, tampouco assiste razão ao recorrente. Conforme o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, por força do disposto no art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação, uma vez que o referido dispositivo legal está contido em legislação especial, a qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

deve prevalecer sobre a legislação geral (CPC/2015). Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes: AgRq no AREsp n. 689.872/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 13/5/2016; AgInt no AREsp n. 334.490/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 14/3/2018; AgInt no REsp n. 1.667.051/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 16/11/2018.

VII - Conclui-se, portanto, que o recurso especial interposto contraria o entendimento sedimentado desta Corte Superior, enquanto que o acórdão recorrido está em conformidade com o mesmo, razão pela qual não merece reforma.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.783.648/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 23/5/2019.)

Desse modo, somente após o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução será possível o levantamento dos valores, restando correta a decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ISABELA PESSANHA CHAGAS
Desembargadora Relatora

a